

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº. 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO (CORRETIVA E PREVENTIVA) BEM COMO ABASTECIMENTO DA FROTA DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS OFICIAIS, CEDIDOS E LOCADOS A SERVIÇO DO DE NOVO JARDIM/TO E TAMBÉM OS CEDIDOS AO MUNICÍPIO; PRESTADOS POR REDE CREDENCIADA, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB, DE FORMA A GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO.

O Município de Ponte Novo Jardim - TO, neste ato representado por sua Pregoeira, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita sob o CNPJ: 05.340.639/0001-30, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Presencial nº. 002/2024, objetivando alterações no edital para que seja excluído o item 5.10 do Termo de Referência;

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprir destacar que, as aquisições do Município de Novo Jardim - TO, são regidas pela Lei Federal nº 14.133/2024, e legislações geral pertinentes a matéria. Assim, durante a análise da peça recursal, não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em apreço.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico licitacoesnovojardim0@gmail.com, no dia 28/05/2025, às 11h35min, portanto, dentro dos ditames impostos nas sub-cláusulas 5.3 e 5.4 do instrumento convocatório, conforme segue:

“5.3. Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico licitacoesnovojardim0@gmail.com, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.”

“5.4. NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.”

DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Ao proceder-se a análise do pedido, não foram encontrados nenhum óbice ou de cumprimento das regras editalícias.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, esta pregoeira resolve CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, tendo sido o pedido de impugnação enviado ao Departamento de Licitações relativo a ausência de questões legais no ato convocatório.

DA ARGUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DA REQUERENTE

Argumenta a requerente que a exigência contida no item 5.10 do Termo de Referência ao exigir o reembolso da rede credenciada, a Administração Pública, de forma alheia às suas atribuições, tenta buscar financiamento conforme previsão editalícia indevida e ignora o livre comércio e o livre consentimento de particulares na relação PRIVADA.

Diante das argumentações contidas em seu pedido, solicita a requerente as alterações a seguir:

1. Excluir o item 5.10 do Termo de Referência, visto que infringe os princípios da legalidade, da razoabilidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da liberdade contratual;

DA RESPOSTA

1. Ao analisar análise da peça impugnante, verificamos haver razão na impugnação. Dessa forma será publicada errata, com a respectiva alteração do instrumento convocatório.

IV. DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitada. Considerando que a respectiva alteração não é suficiente para prorrogação

de prazo, permanece a data de abertura para o dia 03/06/2024 às 08h00min, conforme avisos já publicados nos meios oficiais.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Novo Jardim – TO, 30 de maio de 2025.

Ana Flávia Rodrigues Ferreira
Pregoeira